



## **O ESTADO SOCIOAMBIENTAL: A AFIRMAÇÃO DE UM NOVO MODELO DE ESTADO DE DIREITO NO BRASIL**

SOCIOENVIRONMENTAL STATE: THE AFFIRMATION OF A  
NEW MODEL OF THE RULE OF LAW IN BRAZIL

---

**Jeferson Dytz Marin**

Doutorado em Direito pela UNISINOS (2010). Mestrado em Direito pela UNISC (2005). Atualmente é advogado, professor e Membro do Colegiado do Programa de Mestrado em Direito da UCS, ministrando a disciplina Jurisdição, Teoria da Decisão e Direito Ambiental. Membro do IEM. Coordenador e co-autor da coleção Jurisdição e Processo, com os livros Jurisdição e Processo: efetividade e realização da pretensão material (2008/2012), Jurisdição e Processo II: reformas processuais, ordinarização e racionalismo (2009), Jurisdição e Processo III: estudos em homenagem ao Prof. Ovídio Baptista da Silva (2009) e Jurisdição e Processo IV: coisa julgada (no prelo), dentre outras obras. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, Processual e Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: jurisdição constitucional, teoria da decisão e processo. E-mail: [jdmarin@ucs.br](mailto:jdmarin@ucs.br)

**Pavlova Perizzollo Leonardelli**

Advogada. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009) e em Administração pela Universidade de Caxias do Sul (1999). Tem experiência em Administração de Empresas. Atua nas áreas de direito empresarial, cível e trabalhista. E-mail: [pavlovaleonardelli@hotmail.com](mailto:pavlovaleonardelli@hotmail.com)

### **Resumo**

Imperiosa a constituição de um novo modelo de Estado Democrático de Direito no Brasil, que contemple as dimensões social e ambiental. Nessa esteira, possível concluir inicialmente que as legislações constitucional e infraconstitucional vigentes no país contemplam e asseguram os direitos sociais e os direitos ambientais. Especificamente na esfera ambiental, cabe destacar a previsão do ordenamento que traz a atribuição de deveres ao poder público e à sociedade, porém também confere direitos às presentes e às futuras gerações, com destaque ao princípio da solidariedade. Diante disso, infere-se que independentemente da nomenclatura utilizada para demonstrar o modelo de Estado de Direito vigente, é necessário reconhecer que a

terminologia adotada somente atinge seu objetivo quando a legislação estiver revestida de eficácia e aplicabilidade, aliada à mudança de paradigma relacionada à forma como o homem percebe e interage com a natureza.

**Palavras-chave:** Estado socioambiental de direito. Princípio da equidade intergeracional. Princípio da solidariedade.

### Abstract

Necessary the constitution of a new democratic law state model in Brazil, that contemplates the social and environmental dimensions. In this way, it is possible to conclude that the constitutional and infra-constitutional laws, that are prevailing in the country, can ensure the social and environmental rights. Specifically in the environmental sphere, it is worth noting the prediction of the legal system that brings duties to the government and society, but also confers rights to the present and future generations, with emphasis in solidarity principle. Thus, it appears that regardless of the nomenclature used to demonstrate the model of rule of law in force, it is necessary to recognize that the terminology adopted only achieves its goal when the legislation is coated of effectiveness and applicability, coupled with the paradigm shift related to the way how man perceives and interacts with nature.

**Keywords:** Socioenvironmental rule of law. Intergenerational equity principle. Solidarity principle.

## 1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 significou um novo e importante momento para o país, pois contemplou em seu texto assuntos que sequer haviam sido ventilados pela Constituição de 1967, como por exemplo, a disciplina ambiental. A Conferência das Nações Unidas que ocorreu em Estocolmo, no ano de 1972, a qual discorreu sobre o Meio Ambiente Humano, aliada ao Relatório Brundtland, intitulado Nosso Futuro Comum, de 1987 podem ser considerados como fundamentos que inspiraram o legislador brasileiro a abordar a questão ambiental e atribuir ao meio ambiente status de direito fundamental.

Igualmente, retratou em seu texto a condição de Estado Democrático de Direito, bem como ampliou o rol dos direitos fundamentais do homem. Diante das alterações constitucionais instituídas e da crise ambiental experimentada pelo homem, ocorreu a proposta da formação de um novo modelo de Estado de Direito, o qual contemplasse a questão ambiental.

O presente estudo objetiva realizar uma análise das propostas consignadas pelos autores que pretendem a instituição de um novo modelo de Estado Democrático de Direito, demonstrando os seus objetivos e as suas perspectivas, bem como efetuando considerações acerca do tema.

Com o intuito de demonstrar a necessidade de incorporar ao Estado Democrático de Direito as dimensões social e ambiental, diversas terminologias são propostas para tratar do mesmo assunto. Permeando o estudo do tema, são abordados os princípios constitucionais da solidariedade e da equidade intergeracional e as consequências que advêm da crise ambiental que se vivencia e da desídia do homem em relação ao ambiente. Outrossim, menciona-se a legislação constitucional e

infraconstitucional já existentes, abordando-se a necessidade da aplicabilidade das referidas normas através da atuação efetiva do poder público, agindo conjuntamente com a sociedade.

Inserido nesse contexto, refere-se a necessidade da reforma do pensamento do ser humano para que as propostas de um Estado Democrático de Direito que contemple todas as dimensões de direitos possa efetivamente concretizar-se.

## 2. O SURGIMENTO DE UM NOVO MODELO DE ESTADO DE DIREITO NO BRASIL

Pode-se afirmar que foi a partir das diretrizes pontuadas pela Conferência de Estocolmo de 1972, seguida do Relatório Brundtland, datado de 1987 e da Rio 92, que o legislador brasileiro abordou a questão ambiental no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Também é cediço afirmar que a Constituição de 1988, em seu artigo 1º, preceitua que o país constitui-se em um Estado Democrático de Direito. Entretanto, tomando por base esse modelo de Estado adotado pelo Brasil somado às questões relacionadas ao meio ambiente, parte da doutrina tem empregado diferentes terminologias para retratar e justificar tanto o atual momento vivenciado pela sociedade, quanto um novo modelo de Estado de Direito.

Primeiramente, menciona-se o posicionamento de Fensterseifer (2008, p. 94), que utiliza o termo Estado Socioambiental de Direito, pois refere que a expressão socioambiental resulta da necessária convergência das “agendas” social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano. Igualmente, afirma que no Brasil há um percurso político-jurídico não concluído pelo Estado Social, em razão do projeto de realização dos direitos fundamentais sociais (de segunda dimensão), não ter se completado.

Fensterseifer (2008, p. 96) justifica a utilização deste novo termo para o Estado Democrático de Direito assegurando que

O processo histórico, cultural, econômico, político e social gestado ao longo do Século XX, determinou o momento que se vivencia hoje no plano jurídico-constitucional, marcando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e chegando-se ao Estado Socioambiental (também Constitucional e Democrático), em vista do surgimento de direitos de natureza transindividual e universal que tem na proteção do ambiente o seu exemplo mais expressivo.

Já Canotilho (2003, p. 494) utiliza a terminologia Estado Constitucional Ecológico, pois acredita que as preocupações acerca do ambiente devem ser absorvidas pelo ente estatal, buscando uma democracia sustentada, de forma que “O Estado Constitucional, além de ser e dever ser um estado de Direito democrático e social, deve ser também um estado regido por princípios ecológicos”.

Milaré (2011, p. 1114) acompanha a terminologia proposta por Canotilho, porém a fundamenta na atual crise ambiental experimentada, a qual denota a ameaça de destruição do meio ambiente e a necessidade de reação do Estado a novos desafios, que provocam o ingresso do estado Constitucional em seu último estágio evolutivo, a saber: O Estado Constitucional Ecológico.

Diante das diversas interpretações acerca do tema, José Afonso da Silva (2007,

p. 122) relata que não se pode olvidar que o Estado Democrático de Direito disciplinado na Constituição de 1988 contempla, dentre seus princípios e tarefas, o sistema de direitos fundamentais, que compreende os individuais, coletivos, sociais e culturais, garantindo a vigência e a eficácia dos direitos fundamentais, bem como o princípio da justiça social.

Além disso, convém referir que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado pela Constituição de 1988 como um direito fundamental, restando disciplinado no capítulo VI, artigo 225 da referida norma.

Desta forma, acredita-se que o Estado procurou adequar-se à evolução histórica, política e social que se processou ao longo do tempo, pois promulgou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que traz em seu bojo temas que até então não haviam sido abordados pelas constituições que a antecederam, tampouco pela Constituição de 1967. Seu texto contemplou aspectos como a democracia, a soberania e a dignidade da pessoa humana, bem como enfatizou e ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais. Igualmente, recepcionou as diretrizes instituídas pela I e II Conferências das Nações Unidas, realizadas em Estocolmo, 1972 e no Rio de Janeiro, 1992, atribuindo ao meio ambiente um capítulo específico e reafirmando o que a legislação infraconstitucional já disciplinava.

De forma sintética, as sugestões de diferentes nomenclaturas, bem como as diversas abordagens para um mesmo tema, podem ser consideradas como uma tentativa de atribuir uma perspectiva integrativa de Estado, capaz de harmonizar o que a legislação já prevê e desta forma proporcionar a efetivação do que contempla o Estado Democrático de Direito.

Portanto, é possível perceber que tanto o Estado Democrático de Direito quanto as questões relacionadas ao ambiente não consistem em algo novo, pois já estão disciplinadas na carta constitucional brasileira. Convém ressaltar que apenas existem variações nos termos atribuídos pelos autores à matéria que já resta normatizada, porém remanesce a necessidade de se estabelecer mecanismos que possam tornar possível a sua concretização.

A seguir serão demonstrados alguns dos aspectos que já se encontram normatizados e que são contemplados pela proposta de um “novo” Estado Democrático de Direito.

## **2.1 O AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

Seguindo as tendências mundiais acerca da preocupação com o direito ambiental, o legislador brasileiro inseriu no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 um capítulo específico ao direito ambiental, difundindo ao longo do seu texto normas de proteção ao meio ambiente que conferiram a este status de direito fundamental.

Efetuada uma análise do conteúdo do artigo 225 da Constituição de 1988 e seus incisos, é possível perceber que é direito de todos fruírem de um ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, se impondo ao Poder Público, bem como à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consoante disserta Benjamin (2011, p. 114) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é composta por direitos, deveres e princípios ambientais, explícitos e implícitos. Diante disso pode-se afirmar que esse é o caso do artigo 225,

pois este possui um conteúdo que revela um caráter dúcplice da norma. No que se refere à coletividade, há um direito de fruição de um meio ecologicamente equilibrado, porém há um dever da sociedade e do poder público na manutenção e preservação do ambiente.

Embora se depreenda dos incisos do artigo 225 um encargo exclusivo do poder público, no caput do referido dispositivo se configura um dever conjunto do poder público e da coletividade, no sentido de salvaguardarem o patrimônio ambiental, que é um bem coletivo.

Tal afirmação é corroborada por Gavião Filho (2005, p. 39/47) que discorre acerca do tema: "Nesse sentido, o direito fundamental ao ambiente apresenta um caráter duplo, configurando, ao mesmo tempo, um direito subjetivo e um elemento da ordem objetiva". Portanto, conclui que "Disso resulta que o objeto do direito ao ambiente será sempre uma ação negativa ou uma ação positiva (fática ou normativa) do destinatário".

Cumpra referir que os direitos de terceira dimensão ou também denominados "novos direitos", possuem caráter difuso e coletivo, sendo a coletividade o titular desses direitos, podendo expressar-se através das mais diversas categorias de pessoas ou de um grupo de pessoas, tendo em vista que o meio ambiente é considerado como um bem de toda a sociedade.

Nesse contexto, Fensterseifer (2008, p. 96) ressalta que a proteção ambiental projeta-se como um dos valores constitucionais mais importantes a serem incorporados como tarefa ou objetivo do Estado de Direito, buscando a concretização de uma existência humana digna e saudável, atendendo aos direitos de terceira dimensão, difusos e transindividuais.

## 2.2 OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz o princípio da solidariedade em seu artigo 3º, I, quando afirma que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]".

Igualmente, o princípio da solidariedade encontra-se disseminado em todo o conteúdo normativo que envolve o direito do ambiente, encontrando-se implícito na norma expressa no artigo 225 da Constituição pátria. É possível inferir do texto do referido dispositivo a incumbência atribuída ao Estado e aos particulares no sentido de desfrutar do meio em que vivem de forma consciente e equilibrada, assegurando um comprometimento com a preservação e manutenção do ambiente, o que consequentemente proporcionará a equidade intergeracional.

Da mesma forma, está intrínseco na norma legal o dever conjunto do Estado e da coletividade, de onde emerge a necessidade de que o cumprimento desse dever ocorra por meio do princípio da solidariedade. Sobre a importância da efetividade do mencionado princípio, disserta Fensterseifer (2008, p. 114):

A solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de informações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade, há que se transpor para o plano jurídico-normativo tal compreensão, como pilar fundamental à construção de

---

uma sociedade e de um Estado de Direito guardiões dos direitos fundamentais de todos os seus integrantes, sem exclusões.

Destarte, o princípio da solidariedade encontra-se implícito nas relações sociais e jurídicas que se estabelecessem em qualquer sociedade, possuindo um caráter transfronteiriço, na medida em que os laços solidários também se estendem às outras nações, na busca da concretização de uma solidariedade mundial e intergeracional. Igualmente, o princípio da solidariedade entre as gerações objetiva evitar alterações irreversíveis dos ecossistemas em virtude da interferência antrópica, bem como o esgotamento de recursos em consequência da utilização não racional e indiferença quanto à sua capacidade de regeneração.

Na medida em que o princípio de solidariedade é difundido pelo poder público e exercitado pela sociedade é possível que se concretizem os direitos fundamentais individuais e também coletivos das gerações presentes e se assegure tais direitos para as gerações futuras.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o princípio da equidade intergeracional decorre da efetivação do princípio da solidariedade. As relações do homem com o meio em que vive e a postura do Estado diante dos assuntos que tratam do ambiente constituem em uma condição que pode ou não assegurar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e podem ou não garantir um legado ambiental às gerações futuras. A preservação do patrimônio ambiental depende do agir humano de forma consciente, responsável e consequentemente solidária. Por seu turno, as atitudes empreendidas pelo homem hoje, terão seu reflexo no amanhã, denotando o chamado efeito bumerangue, como demonstra Beck (2010, p. 44): “[...] cedo ou tarde, eles [riscos] alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles”.

O princípio da equidade intergeracional encontra-se explícito no caput do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando dispõe sobre o direito de todos de usufruírem de um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo atribuído ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quando existe a responsabilidade ambiental do ser humano, caracteriza-se o agir solidário, que proporciona a criação de um vínculo da presente com a futura geração, estabelecendo um elo de solidariedade intergeracional. Igualmente, se estabelece um comprometimento global, sem um beneficiário definido, mas sim toda uma coletividade como beneficiária de um legado ambiental que lhe proporcione qualidade de vida e lhe permita viver de forma saudável. Também, almeja-se que dessa forma as próximas gerações possam ser induzidas ao compromisso de dar continuidade ao processo de solidariedade e equidade intergeracional, atendendo aos objetivos do Estado Democrático de Direito.

### **2.3 A CRISE AMBIENTAL ATUAL**

Em virtude da desmedida e descompromissada atividade antrópica, a humanidade convive com uma crise ecológica, sendo necessárias atitudes concretas da sociedade e do poder público para a sua contenção.

No entanto, a realidade atual demonstra a presença constante de variáveis como o crescimento econômico a qualquer custo, foco nos interesses particulares e um constante estímulo para o consumo exagerado, o que acaba contribuindo cada vez

mais para a degradação do patrimônio ambiental e desprestigiando a importância da consciência de preservação do ambiente. A esperança parece encontrar guarida na possibilidade de questionamentos e de vivência democrática, vez que o direito não pode sustentar verdades absolutas, mas verossímeis, o que permite estimar uma mudança paradigmática em relação ao meio ambiente. Marin e Bioen (2013, p. 116) dissertam acerca do tema:

Quando se busca combater as discrepâncias existentes no ordenamento, leva-se em conta que o Direito não pode traduzir uma idealização das ciências exatas, pois isso tornaria os processos mecânicos, fundamentando exatamente o processo de produção massificada que infelizmente hoje vitima os pretórios. Sendo assim, para que haja eficácia em qualquer mudança que vier a surgir, é preciso entender que não se pode fugir plenamente à discricionariedade.

Nesse sentido, é de extrema relevância ressaltar o fato de que a conscientização da sociedade e a atuação do poder público para a preservação do ambiente são fatores preponderantes na concretização do Estado Democrático de Direito, independente da nomenclatura que lhe seja atribuída.

### **3. A PERSPECTIVA E OS OBJETIVOS DO ESTADO DE DIREITO SOCIO-AMBIENTAL NO BRASIL**

A utilização dos diversos termos para tratar do mesmo tema, qual seja, Estado Democrático de Direito, os quais foram anteriormente abordados, trazem em seu bojo as perspectivas e os objetivos para os quais foram elaborados.

Sob a análise de Fensterseifer (2008, p. 97), O “Novo Estado de Direito” contempla o terceiro lema da Revolução Francesa, a fraternidade, abordando-a no sentido da solidariedade, buscando a incorporação da tutela dos novos direitos transindividuais e, num paradigma de solidariedade humana, projetando a sociedade num patamar mais evoluído de efetivação de direitos fundamentais. Igualmente, disserta acerca dos objetivos propostos pelo Estado Socioambiental de Direito, afirmando que “O novo modelo de Estado de Direito objetiva uma salvaguarda cada vez maior da dignidade humana e de todos os direitos fundamentais (de todas as dimensões), em vista de uma construção histórica permanente dos seus conteúdos normativos [...]”.

Portanto, os direitos fundamentais, independente da dimensão em que se enquadrem, devem ser assegurados pelo Estado, atribuindo, desta forma, novas tarefas ao poder público, com vistas à correção do panorama atual de desigualdades sociais, contemplando e garantindo a todos os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 109) acentuam que o reconhecimento da garantia de um mínimo existencial socioambiental, aliado à justiça ambiental, representam uma condição de possibilidade para o exercício dos demais direitos fundamentais. Em virtude disso, a proteção do ambiente passa a constituir-se como objetivo ou fim constitucional do Estado de Direito brasileiro.

Não se pode olvidar que através do cumprimento efetivo do que preceitua o artigo 225 da Constituição pátria, ocorrendo um compartilhamento de tarefas entre o

Estado e a sociedade, de forma que todos contribuam para a manutenção e preservação do ambiente ecologicamente equilibrado, com vistas às presentes e às futuras gerações, denota-se a efetivação de determinados direitos fundamentais, incluídos a vida, a solidariedade, a equidade intergeracional e o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa senda, Fensterseifer (2008, p. 101) assinala que é tarefa do Estado Socioambiental de Direito regular a atividade econômica, dirigindo-a e ajustando-a aos valores e princípios constitucionais, seguindo as diretrizes do artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo como objetivo o desenvolvimento humano e social, de forma ambientalmente saudável. Nesse sentido, o Estado apresentar-se-ia de forma mais intervencionista e como implementador de políticas públicas.

Canotilho (2003, p. 499) destaca a concepção integrada ou integrativa do ambiente como um pressuposto de um Estado constitucional ecológico, que conduz à necessidade de uma proteção global e sistemática, não reducionista, contemplando a defesa dos componentes ambientais e também dos componentes humanos.

Explorando o tema de uma forma um pouco diversa dos demais autores, Leite (2011, p. 169) ressalta que o Estado de Direito Ambiental tem valor como construção teórica e mérito por propor a exploração de outras possibilidades para compor novas combinações daquilo que já existe. Observa que a proposta de um novo modelo de Estado de Direito não traz inovações quanto ao conteúdo que aborda, porém objetiva que haja aplicabilidade da legislação já existente, por intermédio da atuação efetiva do poder público e da participação comprometida da sociedade.

#### **4. A EFETIVAÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO QUE CONTEMPLE O MEIO AMBIENTE**

Convém mencionar que alguns dispositivos constitucionais dependem da edição de outras normas para que alcancem a sua eficácia jurídica. Contudo, além disso, é necessário que as normas insculpidas na Constituição tenham plena aplicabilidade em relação ao Estado e à sociedade.

Nesse sentido, acertadamente Meirelles Teixeira (2008, p. 226) menciona:

Não basta, com efeito, ter uma constituição promulgada e formalmente vigente; impende atuá-la, completando-lhe a eficácia, para que seja totalmente cumprida; pois “uma é a Constituição vigente, solenemente promulgada; outra é a Constituição eficaz, isto é, desde logo aplicável, exigível, com força obrigatória; outra, afinal, a Constituição aplicada, efetivamente cumprida, em nossa vida política, administrativa, econômica e social”.

Observa-se, a partir da colocação do autor quanto à aplicabilidade da Constituição, que as perspectivas de um novo modelo de Estado de Direito residem justamente na efetiva aplicação das normas constitucionais. Para que tal fato ocorra, imprescindível a atuação firme e positiva do Estado na implementação das normas constitucionais e infraconstitucionais já existentes, bem como a participação efetiva e comprometida da sociedade em todo esse processo.

Nessa senda, Barroso (2004, p. 248) discorre acerca da efetividade do direito, referindo que “Ela [efetividade] representa a materialização, no mundo dos fatos, dos



preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”.

Em se tratando dos dispositivos constitucionais, relevante mencionar que a Constituição Federal promulgada em 1998 trouxe avanços quanto ao tratamento da matéria relativa ao ambiente, corroborando a legislação infraconstitucional ambiental e conferindo status de direito fundamental ao ambiente. Da mesma forma, ampliou o rol de direitos fundamentais e se consagrou como Estado Democrático de Direito.

Pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal brasileiro, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101, demonstrou a efetiva harmonização dos direitos econômicos, sociais e ambientais, nos moldes de um Estado Socioambiental de Direito. Ao ponderar acerca dos efeitos danosos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela reciclagem de pneus usados importados, decidiu pela proibição da importação dos mencionados pneus. Igualmente, mencionou que o desenvolvimento econômico deve ocorrer de forma sustentável, associado ao desenvolvimento social saudável. Aspectos como a responsabilidade com as presentes e futuras gerações também foram objeto da fundamentação do aresto:

**EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. [...] 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de**

**disseminação de doenças tropicais.** [...] ADPF 101 / DF - DISTRITO FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 24/06/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. (grifo nosso). (BRASIL, 2009).

Leite (2011, p. 172) observa que a definição dos pressupostos de um Estado de Direito do Ambiente serve como “meta” a ser atingida, trazendo à tona discussões que otimizam processos de realização de aproximação do Estado teórico com vistas a maior efetividade.

Portanto, é nítido que a situação atual demanda uma transformação no papel do Estado, o qual deve atuar de forma positiva, concreta e mais intervencionista, buscando a aplicabilidade da legislação vigente e a garantia de um mínimo existencial. Como a atuação deve ser conjunta, a sociedade deve estar preparada para receber o que o poder público lhe oferece, bem como cumprir seu dever constitucional de preservação e manutenção do ambiente, agindo de forma solidária e comprometida com as gerações futuras.

#### 4.1 ESTADO E SOCIEDADE

Não obstante o comprometimento do Estado brasileiro na implementação dos dispositivos constitucionais, inegável a importância da atuação ética, responsável e solidária de toda a sociedade para que haja a efetivação dos direitos insculpidos na Constituição. Além disso, cumpre mencionar que, além de haver um dever ético da coletividade em relação ao ambiente, também há uma obrigação legal, que resta positivada na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais que tratam do tema.

Nesse sentido, Fensterseifer (2008, p. 120) pondera:

A proteção ambiental passa a ser uma das bases éticas fundamentais da sociedade contemporânea na sua caminhada civilizatória, exigindo-se, para o convívio harmonioso entre todos os integrantes da comunidade humana, a firmação de um pacto socioambiental em relação à proteção da Terra, onde todos os atores sociais e estatais assumam as suas responsabilidades e papéis na construção de uma sociedade nacional e mundial ambientalmente saudável. Propõe-se uma reconciliação do *homem natural com o homem político*.

Canotilho (2003, p. 501) disserta acerca do dever fundamental ecológico, o qual se traduz no dever de defesa e proteção do ambiente, inspirado na ideia de natureza-projeto, proposta por Ost, pressupondo um imperativo categórico-ambiental, formulado aproximadamente da seguinte forma: "age de forma a que os resultados da tua acção (sic) que usufrui dos bens ambientais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras".

Portanto, considera-se de extrema relevância mencionar que a perspectiva de um Estado de Direito Ambiental reside na consciência de toda a coletividade e do Estado acerca da devastação ambiental e das suas consequências, da forma como o desenvolvimento deveria se processar e de um dever ético e solidário de todos para a conservação e manutenção da vida no planeta, para as presentes e futuras gerações.

Leite (2011, p. 175) ressalta que “A consecução do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental”. E amplia tal perspectiva, pois alerta que para atingir um Estado de Direito Ambiental são necessárias outras mudanças, como um novo sistema de mercado e uma redefinição do direito de propriedade.

Nessa linha, Santos (2010, p. 42) menciona que a utopia ecológica e democrática consiste em uma utopia realista, na medida em que se assenta em um princípio de realidade que consiste na crescente contradição entre a finitude do ecossistema do planeta terra e a acumulação de capital, que se apresenta como tendencialmente infinita. Entretanto, afirma que na utopia ecológica remanesce conteúdo utópico, pois a sua efetivação pressupõe a transformação global tanto dos modos de produção quanto do conhecimento científico, formas de vida e sociabilidade e, acima de tudo, presume uma nova relação paradigmática com a natureza.

Percebe-se que, além da responsabilidade compartilhada do Estado e da sociedade na execução das tarefas que lhe incumbem, a reforma do pensamento do ser humano relativamente à forma como percebe o ambiente e se relaciona com ele é essencial. O Estado, através da elaboração de políticas públicas, pode incentivar o cumprimento das normas e iniciar um processo de conscientização ambiental, reafirmando a importância dos princípios da solidariedade e da equidade intergeracional. Mas acima de tudo, o dever para com o ambiente deve ser algo natural, intrínseco ao ser humano; deve estar além de uma obrigação legal, configurando-se como uma conduta baseada na ética, na responsabilidade e na solidariedade.

Por fim, impende ressaltar que sem a natureza não há vida, portanto, além do Estado, incumbe ao homem cumprir o seu papel na manutenção e preservação do ambiente, para que desfrute de um meio saudável e ecologicamente equilibrado e possa permitir que as gerações futuras recebam esse meio como legado. Afinal, se não houver a garantia do principal direito fundamental, que é a vida, de nada adianta assegurar os direitos que a complementam.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a manutenção da vida no planeta em razão da crise ambiental, aliada à ineficácia do poder público no que diz respeito à efetivação dos direitos sociais, fez com que surgissem terminologias que sugerem um Estado Democrático de Direito no qual sejam contempladas as dimensões social e ambiental.

Considerando os aspectos pontuados no texto, deduz-se que as legislações constitucional e infraconstitucional vigentes no Brasil contemplam e asseguram tanto os direitos sociais quanto os direitos ambientais. Em relação à matéria ambiental, são atribuídos direitos à sociedade, porém também lhe são atribuídos deveres.

Diante disso, é perfeitamente possível compreender que independe a nomenclatura utilizada para demonstrar o modelo de Estado de Direito adotado pelo Brasil, pois a terminologia adotada somente atinge seu objetivo quando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais estiverem revestidos de eficácia e de aplicabilidade.

O ápice do Estado Democrático de Direito que contemple todas as dimensões de direitos, o qual se encontra disciplinado, reside na efetiva aplicação e no cumprimento das normas insculpidas na Constituição e na legislação infraconstitucional. Por isso existe a tarefa conjunta do Estado e da sociedade na efetivação do conteúdo normativo

e na conseqüente realização de um Estado que concretize todas as dimensões de direitos que se propôs a assegurar. Importante referir que, mesmo de uma forma ainda tímida o judiciário brasileiro vem demonstrando em seus acórdãos a efetivação deste Estado Democrático de Direito que se almeja.

Emerge a necessidade de que o Estado assuma o papel que lhe incumbe e persiga a efetivação do que a norma disciplina. Juntamente com a atuação positiva do poder público, espera-se um agir receptivo, solidário e ético da sociedade, visando a concretização do Estado integrativo, que proporcione os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Todavia, foi possível observar que a forma como a sociedade e o Estado interpretam o ambiente necessita mudanças. Atualmente preponderam fatores como o crescimento econômico a qualquer custo e o consumo exagerado de bens e de recursos naturais finitos. Para que se efetive o Estado Democrático de Direito ou o Estado Socioambiental de Direito, necessário que haja uma mudança de paradigma em relação às convicções do homem sobre a sua relação com a natureza.

O ser humano precisa entender que o equilíbrio do ecossistema que habita é uma condição de existência de todos os seres do planeta. Também, precisa absorver seu dever em relação ao ambiente como algo que esteja intrínseco, que ocorra naturalmente e independa de preceito legal. Portanto, compete ao ser humano agir de forma ética, solidária e responsável perante o meio que habita, para que dessa forma possa cumprir com a sua tarefa na manutenção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

## 6. BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 101**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pneus+ambiental%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cxhkl8>. Acesso em: 08 maio 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional ecológico e democracia sustentada**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 493-508.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151-226.

MARIN, Jeferson Dytz. BIOEN, Grayce Kelly. **A crise ambiental na pós-modernidade e o decisionismo**. In: Revista Internacional de Direito Ambiental. Vol. 04, Jan/abr. 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

Recebido em 18/04/2013  
Aprovado em 07/06/2013